

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
..... Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.” (NR)

“Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios, conforme ato do Poder Executivo federal.

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A execução de que trata o caput, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do disposto no art. 8º, conforme regulamento.

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.



§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 8º

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos do caput será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.
.....” (NR)

“Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 14 da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposta decorre da Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir daquela data. Contudo, opta-se, aqui, por dar à proposta uma tramitação legislativa originária de iniciativa parlamentar, prerrogativa constitucional que valoriza o papel do parlamento no ordenamento institucional.

A Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.740/2023, tem como objetivo fomentar as políticas culturais nacionalmente ao apoiar todos os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros, em parceria com a sociedade civil, a partir de 2023, no desenvolvimento de ações de cultura. O diploma legal estabelece medidas de incentivo regulares e contínuas, constituindo-se um marco histórico para o setor cultural, superando a circunstância emergencial da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc 1, a qual assegurava a implementação de



políticas públicas culturais de forma emergencial, em resposta ao cenário da pandemia de COVID-19 e ao impacto ocasionado no setor cultural.

No que tange ao presente projeto de lei, o texto apresentado busca cumprir com as determinações estipuladas pela área econômica do governo, de forma a garantir maior previsibilidade dos compromissos financeiros e orçamentários das contas públicas, em observância aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do planejamento de programação orçamentária da União neste e nos próximos exercícios.

É importante destacar que as mudanças pretendidas não importam em redução de valor do montante global de R\$ 15 bilhões de reais que será entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução das políticas públicas de cultura. Ou seja, a Política Nacional Aldir Blanc se mantém como uma política federativa que representa o maior investimento em cultura da história do país.

Ainda nesta esteira, é importante registrar que o repasse dos recursos por parte da União aos entes federativos, ocorrerá levando em consideração a diretriz do saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando a melhoria da gestão orçamentária e financeira da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e a minimização do empoçamento de recursos federais com os entes federativos, propõe-se condicionar a liberação de recursos à efetiva execução das ações previstas. Quando da elaboração da proposta orçamentária anual serão observados os saldos existentes nos entes federativos, em corte temporal a ser definido em regulamento específico, e somente aqueles que tiverem cumprido percentual mínimo de execução, terão os recursos liberados.

Desta forma, o regramento determinará que para o ente federativo fazer jus ao recebimento de novos recursos da PNAB, é necessário que esse tenha executado um percentual mínimo dos recursos já recebidos no exercício anterior. Neste sentido, busca-se conferir maior efetividade da política pública, incentivando que aos recursos cheguem, com maior agilidade, aos seus destinatários finais, quais sejam, os agentes de culturais e a sociedade civil como um todo. Além disso, a liberação de nova remessa de recursos condicionada à execução com parâmetros mínimos da parcela anterior, possibilitará o melhor monitoramento da boa execução da política pública em questão.

Além do já exposto, propõe-se o referido projeto de lei com o propósito de promover maior aderência da Política Nacional Aldir Blanc com o Sistema Nacional de Cultura, especialmente com a indução para criação de fundos estaduais e municipais de cultura que, em conjunto com as mudanças apresentada por meio desta MP, possibilitaram que a maior política pública de cultura da história do país supere a arquitetura tradicional de convênios com prazos reduzidos e se aproxime cada vez mais da lógica de um fluxo contínuo tão necessária para garantia de políticas públicas de estado estáveis e continuadas de fomento à cultura brasileira.



Sala das Sessões, fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo

Apresentação: 11/02/2025 10:32:11.947 - Mesa

PL n.363/2025

